

**AgInt nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1548213 - SC
(2015/0199498-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : OSMI MAESTRI
ADVOGADOS : KLEBER COELHO E OUTRO(S) - SC011669
VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC030095
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.312.736/RS. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada está de acordo com a orientação firmada pela Segunda Seção, ao julgar o REsp repetitivo n. 1.312.736/RS (de minha relatoria, DJe 16/8/2018), segundo a qual, em regra, "a concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria". No entanto, conforme a tese de modulação firmada, "nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento – se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa –, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

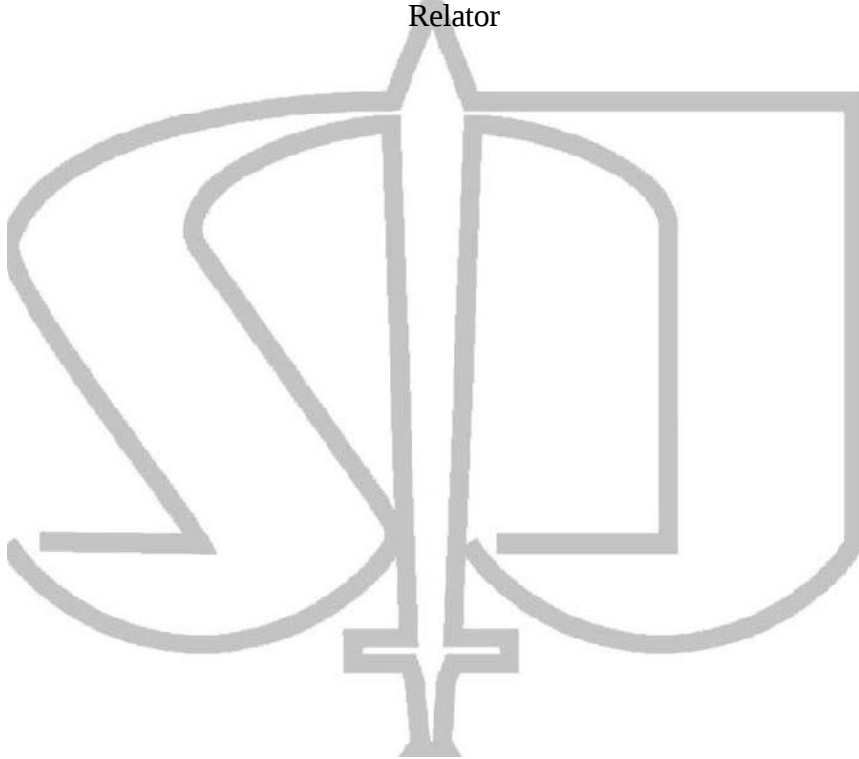
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OSMI MAESTRI**
ADVOGADOS : **KLEBER COELHO E OUTRO(S) - SC011669**
: **VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC030095**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 583/588) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 578/580).

Em suas razões, o agravante alega, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado do REsp n. 1.312.736/RS (Tema 955/STJ).

No mérito, sustenta, em síntese, "que a responsabilidade pelo aporte dos valores necessários a refletir a recomposição da reserva matemática compete ao patrocinador do plano, que deve ser acionado pela Fundação, para que esta não sofra com desequilíbrio atuarial" (e-STJ fl. 588).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 593/600).

É o relatório.

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OSMI MAESTRI**
ADVOGADOS : **KLEBER COELHO E OUTRO(S) - SC011669**
: **VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC030095**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.312.736/RS. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada está de acordo com a orientação firmada pela Segunda Seção, ao julgar o REsp repetitivo n. 1.312.736/RS (de minha relatoria, DJe 16/8/2018), segundo a qual, em regra, "a concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria". No entanto, conforme a tese de modulação firmada, "nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento – se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa –, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : OSMI MAESTRI
ADVOGADOS : KLEBER COELHO E OUTRO(S) - SC011669
VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC030095
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 519/522):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 506/511) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial interposto pela agravada, para determinar que seja realizada a prova técnica na forma requerida (e-STJ fls. 500/503). Alega o agravante ser desnecessária a produção da perícia atuarial pleiteada, "uma vez que a lide envolve matéria exclusivamente de direito, o que comporta o julgamento antecipado, nos termos da lei" (e-STJ fl. 511).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou a petição protocolada sob o n. 00645635/2017 (e-STJ fls. 515/517) requerendo o "sobrestamento da inconformidade recursal, considerando a identidade da matéria sob o crivo desta Corte Superior na presente demanda e no recurso afetado REsp nº 1.312.736/RS – TEMA 955 STJ".

É o relatório.

Decido.

Com efeito, procede a argumentação expendida, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 500/503 (e-STJ) e procedo a novo exame do recurso .

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSC assim ementado (e-STJ fls. 366/368):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO SISTEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM.

AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA REQUERIDA, NÃO RATIFICADO NAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

APELO DA REQUERIDA. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DETERMINADAS MATÉRIAS EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E A DISPENSA DA PERÍCIA ATUARIAL, NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA. INSURGÊNCIAS REFUTADAS.

'Quando convencido de que o conjunto probatório o Magistrado pode dispensar a produção de outras provas, por ser ele o destinatário destas e, assim, julgar o feito antecipadamente, sem que isso implique em cerceamento de defesa.' (TJSC, Apelação Cível n. 2013.077779-2, da Capital, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 10-04-2014).

TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA NÃO

CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA.

SUSCITADA A CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO E A CONEXÃO ENTRE DEMANDA REVISIONAL DE BENEFÍCIOS PROPOSTA PELO AUTOR. TESES AFASTADAS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR.

"Não há conexão entre ações, consoante o artigo 103 do Código de Processo Civil, quando não inexistente identidade entre os objetos ou entre as causas de pedir" (Apelação Cível n. 2008.081126-3, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, julgada em 12-5-2011).

PLEITO DE RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA PATROCINADORA. PRELIMINAR AFASTADA. INSTITUIDORA QUE POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA DIVERSA DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. AUTONOMIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E/OU DECADÊNCIA DE TODAS AS VERBAS POSTULADAS PELA PARTE AUTORA. TESE REFUTADA. LAPSO EXTINTIVO INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDEU A LIDE. FUNDO DE DIREITO NÃO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO NESTA CORTE.

'Tendo a demanda por objetivo a revisão do benefício previdenciário complementar, a prescrição não deve atingir todo o fundo de direito do Autor, mas tão somente as parcelas porventura vencidas há mais de cinco anos.' (TJSC, Apelação Cível n. 2011.101158-9, da Capital, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 01-04-2014).

MÉRITO. REQUERENTE QUE ADQUIRIU O DIREITO AO PERCEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E DIÁRIAS DE VIAGEM EM AÇÕES TRABALHISTAS. IMPORTÂNCIAS QUE INFLUEM NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, BEM COMO NO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO AUTOR, O QUAL CONSTITUI PARÂMETRO PARA O CÁLCULO DA VERBA ADIMPLIDA PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECÁLCULO DEVIDO. DIFERENÇAS A SEREM APURADAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

'O salário pago ao participante tem influência direta no cálculo de sua suplementação da aposentadoria. Dessa forma, eventual majoração salarial originada de sentença transitada em julgado em ação trabalhista importa recálculo da complementação da aposentadoria'. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.014254-3, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 12-05-2011).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. REFORMA DA DECISÃO NO PONTO.

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CONFORME ENTENDIMENTO SUMULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ENUNCIADO 204.

CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DESDE A DATA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS.

PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 395/402).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 420/436), fundamentadas no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 46, I, 47 do

CPC e 6º da Lei Complementar n. 108/2001, sustentando: (a) litisconsórcio passivo necessário, (b) ausência de fonte de custeio e (c) impossibilidade de incorporação das verbas deferidas na esfera trabalhista. Insurge-se, ainda, contra o indeferimento do pedido de realização de perícia atuarial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 480/483).

O recurso especial merece parcial provimento.

Quanto à questão de mérito, no julgamento do Recurso Especial n. 1.312.736/RS, de minha relatoria, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 955/STJ), a Segunda Seção definiu as seguintes teses, para os fins do art. 1.036 do CPC/2015:

a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria."

b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho."

c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar."

(REsp n. 1.312.736/RS, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2018, DJe 16/8/2018.)

Nesse contexto, examinando o caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido dissentiu da orientação firmada, ao manter a sentença que reconheceu o direito da parte autora de incluir no seu benefício o reflexo das parcelas reconhecidas na ação trabalhista, sem o aporte correspondente, .

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão monocrática (e-STJ fls. 500/503) e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para, admitido o recálculo do benefício (conforme a tese de modulação fixada no mencionado recurso repetitivo), condicionar o pagamento de quaisquer diferenças ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte, a ser vertido pela recorrida, dos valores apurados mediante estudo técnico atuarial.

Configurada a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/2015), as custas e o valor total dos honorários advocatícios, conforme fixados na origem, deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes, apurando-se os respectivos valores em liquidação.

Publique-se e intimem-se.

De início, registre-se que o acórdão proferido pela Segunda Seção no julgamento dos embargos de declaração opostos no REsp repetitivo n. 1.312.736/RS, de

minha relatoria, transitou em julgado em 28/3/2019, razão pela qual fica prejudicado o pedido de suspensão do processo formulado pelo agravante.

No mais, conforme decidiu a Segunda Seção, ao julgar o referido recurso especial repetitivo (Tema n. 955/STJ), em regra, "a concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria". No entanto, conforme a tese de modulação firmada, "nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento – se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa –, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso".

Portanto, correta a decisão que, aplicando o entendimento firmado na modulação dos efeitos da decisão, condicionou o pagamento de quaisquer diferenças ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte, a ser vertido pelo recorrente, dos valores apurados mediante estudo técnico atuarial.

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.548.213 / SC

Número Registro: 2015/0199498-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20120513999000200 20120513999000100 20120513999000300 20120513999 023090396270 23090396270
00325793620158240000 325793620158240000

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RECORRIDO : OSMI MAESTRI

ADVOGADOS : KLEBER COELHO E OUTRO(S) - SC011669

VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC030095

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSMI MAESTRI

ADVOGADOS : KLEBER COELHO E OUTRO(S) - SC011669

VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC030095

AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2019